



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500889-61.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MIGUEL COCHONE NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária para 05 (cinco) salários-mínimos, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500889-61.2023.8.26.0360

3ª Câmara Criminal

Apelante: MIGUEL COCHONE NETO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6594

Apelação criminal. Estelionato. Defesa em busca da absolvição por erro de tipo. Descabimento. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos. Dolo evidenciado na conduta do réu. Erro de tipo não demonstrado.

Pena. Básica fixada no mínimo e assim definitiva. Regime inicial aberto. Substituição por prestação pecuniária. Valor excessivo. Redução para 05 salários-mínimos. Indenização à vítima mantida. Pleito constante da denúncia e fixado no valor do prejuízo causado.

Parcial provimento tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária para 05 salários-mínimos, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

MIGUEL COCHONE NETO, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Gustavo de Castro Campos, no processo nº 1500889-61.2023.8.26.0360, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Mococa – SP, a 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, fixados em 1/2 do salário-mínimo, substituída a pena corpórea por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimo a entidades carentes da região, conforme

previsto no artigo 43, inciso IV e artigo 44, § 2º, ambos do Código Penal, por incurso no artigo 171, “caput”, do Código Penal, sendo fixado o valor de indenização à vítima em R\$ 10.000,00, (fls. 206/212).

Inconformada, apela a i. Defesa em busca da absolvição por erro de tipo. Subsidiariamente, pede a redução da prestação pecuniária para 01 (um) salário-mínimo a ser pago em 10 (dez) parcelas, bem como a exclusão da condenação de indenização à vítima, ante a incapacidade financeira do réu (fls. 230/240).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 249/251), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 266/270).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Miguel Cochone Neto foi condenado porque, no dia 05 de dezembro de 2022, em horário incerto, mas

no período matutino, na rua João de Oliveira de Carvalho, nº41, Chácaras do Café, na cidade e comarca de Mococa, obteve, para si, vantagem ilícita, correspondente a 04 (quatro) cabeças de gado, resultando em um prejuízo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vítima Manoel Barboza Filho, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante ardil.

Segundo o apurado, na data dos fatos, com consciência e vontade de aplicar um golpe, Miguel induziu a vítima, proprietária dos referidos animais, a celebrar um contrato verbal de compra e venda com ele, o qual obrigou-se ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista pelos bovinos supramencionados.

O negócio jurídico foi presenciado pela testemunha Eriks Batistela.

Ocorre que, o réu apresentou um agendamento de transferência via PIX para a data de 11 de fevereiro de 2023 como um comprovante de pagamento à vista (fl. 08), alegando ardilosamente que o dinheiro somente seria creditado na conta da vítima no próximo dia útil, levando a vítima em erro.

Ao constatar que o valor da transação não constava em sua conta bancária, Manoel entrou em contato com o réu que, ciente de sua inadimplência, valeu-se, ainda com

intuito fraudulento, de cheques sabidamente prescritos como forma de pagamento.

A vítima somente percebeu o artifício usado pelo réu quando da tentativa infrutífera de depósito do valor e, com isso, remanesceu em total prejuízo.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fl. 10), cheque (fls. 07/08), relatório final (fls. 11/12) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

O ofendido Manoel Barboza Filho afirmou que tinha umas cabeças de gado e foi procurado pelo réu para comprá-los. Acordaram o valor de R\$ 10.000,00, tendo o acusado passado um *pix* agendado. Como o valor não foi creditado na sua conta procurou o réu, oportunidade em que ele lhe deu um cheque, mas este também não compensou, por estarem prescritos. Não conseguiu reaver o gado e nem o valor negociado.

A testemunha Eriks Batistela, ouvida em solo policial, declarou que estava presente quando a vítima foi procurada pelo réu, este interessado na compra de gado. A vítima negociou a venda para o réu de 04 bezerros pelo valor de R\$ 10.000,00, ocasião em que o réu fez um *pix* do valor total, com a promessa de que o valor seria compensado na segunda-feira seguinte, fazendo com que acreditassem e liberassem os bezerros, então o réu carregou os animais em seu caminhão e foi embora. Posteriormente, soube pela vítima que ela havia caído em um golpe, pois o *pix* era falso e o réu estava se esquivando de pagá-lo, até que conseguiu receber os cheques, que também não foram compensados, suportando o prejuízo. Não presenciou quando o réu entregou os cheques à vítima.

O réu não foi ouvido em solo policial e, em juízo, teve decretada a sua revelia (fls. 214).

Essa a prova amealhada aos autos.

Como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, as palavras da vítima revelaram-se plenamente críveis e confiáveis, mormente porque corroboradas pelos demais elementos probatórios.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na

clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

A prova documental corrobora o relato da vítima. Nesse sentido, realizado o negócio na data de 05 de dezembro de 2022, efetuou o pagamento através de agendamento via pix datado de 11 de fevereiro de 2023 (fls. 08) e, após ser confrontado pelo ofendido ante o não adimplemento da obrigação, apresentou como pagamento cheques prescritos (fls. 07).

Ressalto, por oportuno, que a vítima afirmou que não obteve o pagamento, tampouco teve restituído o gado levado pelo réu.

Realmente estão presentes, cumulativamente, todos os requisitos necessários para a configuração do crime previsto no artigo 171, “caput”, do Código Penal, a saber: o emprego de fraude, a provocação ou manutenção da vítima em erro com a finalidade de obter vantagem indevida em prejuízo alheio.

A Defesa, por seu turno, não comprovou suas alegações, como lhe caberia, a teor do disposto no artigo

156 do CPP. Não restou comprovada a ocorrência de erro de tipo, ressaltando-se que o réu por duas vezes se furtou ao pagamento do negócio aventado, mudou-se de endereço impedindo ser localizado e sequer veio aos autos para sustentar tal alegação. Assim, nada há nos autos a remotamente indicar tenha agido de boa-fé.

“Erro sobre elementos do tipo. Prova. Ônus. Causa de exclusão do dolo alegada pelo réu. Absolvição por não ter sido a versão ilidida pela acusação. Inadmissibilidade. Inversão do ônus probandi. Autoria e materialidade da infração comprovadas, presumido ipso facto o dolo. Encargo que incumbe àquele que alega o fato impeditivo. Condenação decretada” (RT 469/302)

Assim, mostrou-se correta a condenação do apelante por infração ao disposto no artigo 171, do Código Penal.

Finda a fundamentação, passa-se à análise da reprimenda lançada.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

1ª fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (um) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, o que fica mantido.

2ª fase. Ausentes atenuantes ou agravantes, a pena restou inalterada.

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena restou inalterada.

Regime de prisão. Mostra-se adequado o regime inicial aberto, tendo em vista o “quantum” de pena aplicado e as favoráveis condições pessoais do réu.

Substituição. Presentes os requisitos legais, a pena corpórea foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 10 salários-mínimos, destinados à entidade assistencial a ser determinada pelo juízo das execuções.

Nesse ponto, entendo que agiu com demasiado rigor o d. Magistrado “a quo”, motivo pelo qual reduziu o valor da prestação pecuniária para 05 (cinco) salários-mínimos.

Ressalto que a alegação de incapacidade financeira no adimplemento deve ser aferida em sede própria, perante o Juízo das Execuções, onde poderá ser pleiteado até mesmo o parcelamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. 2. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma., DJe 29/3/2021). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (AgRg no REsp n. 1.707.982/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe Apelação Criminal nº 1500889-61.2023.8.26.0360 -Voto nº 6594

27/4/2018). 4. Tendo as instâncias ordinárias fixado a prestação pecuniária de forma motivada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a desconstituição das conclusões alcançadas para reduzir o valor da prestação pecuniária, com base na incapacidade econômica do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. "Cabível a comprovação de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária perante o Juízo da execução criminal, que poderá até mesmo autorizar o parcelamento do valor de forma a permitir o pagamento pelo acusado sem a privação do necessário à sua subsistência. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.866.787/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/5/2020) (AgRg no HC n. 764.125/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 2/6/2023) 6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.759.668/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024)

Indenização. Houve expresso pedido Ministerial pela condenação do réu ao pagamento de indenização à vítima (fls. 68), sendo fixado o valor de R\$ 10.000,00, montante exato do prejuízo por ela suportado, conforme declarou e restou comprovado nos autos pela prova documental.

Eventual incapacidade no adimplemento poderá ser suscitada perante o juízo das Execuções Criminais, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão

por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo tão somente para **reduzir o valor da prestação pecuniária para 05 (cinco) salários-mínimos**, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

HUGO MARANZANO

Relator